

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2021

(Medida Provisória nº 1.063, de 2021)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

## “CAPÍTULO IX-B

### DA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS”

“[Art. 68-A.](#) .....

.....

§9º Para a outorga da autorização para exercício da atividade de compra e venda de etanol combustível, não será necessário que a empresa demonstre quaisquer vinculações societárias a outros agentes da indústria de biocombustíveis.”(NR)

“[Art. 68-B.](#) Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor, inclusive a cooperativa de produção de etanol, a cooperativa de comercialização de etanol, a empresa comercializadora de etanol ou o importador de etanol hidratado combustível fica autorizado a comercializá-lo com:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215513886200>

- I - agente distribuidor;
- II - revendedor varejista de combustíveis;
- III - transportador-revendedor-retalhista; e
- IV - mercado externo.” (NR)

“[Art. 68-C](#). Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível do:

- I - agente produtor, inclusive a cooperativa de produção de etanol, da cooperativa de comercialização de etanol, da empresa comercializadora de etanol ou do importador;
- II - agente distribuidor; e
- III - transportador-revendedor-retalhista.” (NR)

“[Art. 68-D](#). O revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos poderá comercializar combustíveis de outros fornecedores, na forma da regulação aplicável, e desde que devidamente informado ao consumidor.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudicará cláusulas contratuais em sentido contrário, inclusive dos contratos vigentes na data de publicação da [Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021](#).” (NR)

“Art. 68-E. É autorizada a revenda varejista de gasolina e etanol hidratado fora do estabelecimento autorizado, sem limitação geográfica e terrena, na forma da regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o *caput* não será objeto de limitação da ANP no que concerne ao número de autorizações vinculadas a um estabelecimento autorizado.”

Art. 2º A [Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....



.....  
 § 1º .....

II - por comerciante varejista, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 4º-B; e

.....

§ 4º-A. - Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:

I - nos incisos I e II do caput; ou.

II - nos incisos I e II do § 4º, observado o disposto no § 8º.

§ 4º-B.- As alíquotas de que trata o § 4º-A aplicam-se, também, nas seguintes hipóteses:

I - de o importador exercer também a função de distribuidor;

II - de as vendas serem efetuadas pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso II ou III do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando estes efetuarem a importação; e

III - de as vendas serem efetuadas pelas demais pessoas jurídicas não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista.

§ 4º-C. - Na hipótese de venda de gasolina pelo distribuidor, em relação ao percentual de álcool anidro a ela adicionado, a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ocorrerá, conforme o caso, pela aplicação das alíquotas previstas:

I - no inciso I do caput; ou

II - no inciso I do § 4º, observado o disposto no § 8º.

.....

§ 13-A. O distribuidor sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar



créditos relativos à aquisição, no mercado interno, de álcool anidro para adição à gasolina.

.....

§ 14-A. Os créditos de que trata o § 13-A correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que incidiram sobre a operação de aquisição.

§ 16. Observado o disposto nos §§ 14 e 14-A deste artigo, não se aplica às aquisições de que tratam os §§ 13 e 13-A deste artigo o disposto na alínea “b” do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea “b” do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....

§ 20. A cooperativa de comercialização de etanol e a pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de etanol ou interligada a produtores de etanol, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficam sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora.

§ 21. No caso de venda de etanol pela cooperativa de comercialização que trata o §20, inclusive para a pessoa jurídica comercializadora de etanol nele referida, não se aplicam as disposições dos art. 15, I e IV, e art. 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 22. Na hipótese de que trata o § 21, os valores dos repasses recebidos pelos associados pessoas jurídicas, decorrentes da comercialização de etanol por eles entregue a essas cooperativas, podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurada por eles.

§ 23. Na hipótese de vendas efetuadas diretamente da cooperativa de produção para as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, as exclusões de base de



cálculo de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não poderão reduzir o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devido em relação a estas vendas a montante inferior ao equivalente à aplicação das alíquotas a que se refere o inciso II do § 4º do caput, observado o disposto no § 8º, sobre o volume comercializado no período de apuração.” (NR)

Art. 3º Fica permitido o uso de gás liquefeito de petróleo em saunas, caldeiras, aquecimento de piscina e motores, exceto para fins automotivos, na forma da regulação.

Art. 4º O art. 1º da [Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

II – usar gás liquefeito de petróleo para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

.....”(NR)

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos do [art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998](#):

I - o [inciso I do § 1º](#);

II - o [§ 3º](#);

III - o § 15; e

IV - o [§ 19](#).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

